



Em 08 de fevereiro de 2023

GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL
CAMPUS MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - AV. DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA - PARANÁ

Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o projeto de lei em anexo que *Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa – EstaR.*


A presente proposta de lei unifica e atualiza a seguinte legislação municipal referente ao Estacionamento Regulamentado: Leis ns. 3.573/1983, 6.174/1999, 6.264/1999, 6.266/1999, 6.880/2002, 10.441/2011, 11.235/2013, 11.692/2014, 12.129/2015, 12.198/2015, 12.941/2017, 12.947/2017, 13.416/2019, 13.506/2019 e 13.554/2019.

Dessa forma, ressalta-se que o projeto assegura as isenções já previstas na legislação a ser revogada e permite a operação do sistema de Estacionamento Regulamentado diretamente pelo Município ou mediante entidade privada, devidamente licitada.

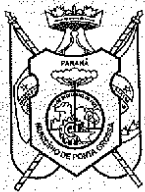
Ao mesmo tempo, o projeto prevê que o preço público será arrecadado através de tecnologia da informação, mediante aplicativo de celular.

Considerando tratar de atualização ao quadro normativo de nosso Município, solicito aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº
021/2023

COMISSÕES DE
CWJR - CPOF - CASPTMUA

Em _____ / de 20____

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no
Município de Ponta Grossa – EstaR.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no Município de Ponta Grossa o Estacionamento Regulamentado – EstaR, com a finalidade de garantir a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias públicas municipais.
- Art. 2º O EstaR será implantado nas vias públicas do Município e demais espaços de uso comum do povo, a critério da Autoridade Municipal de Trânsito, através de Decreto Prefeital e observado o recolhimento de preço público igualmente fixado em Decreto.
- § 1º O preço público será cobrado mediante aplicativo de celular, garantida a proporcionalidade em relação ao tempo de permanência e o custo.
- § 2º O tempo de estacionamento na mesma vaga compreenderá o período máximo 2 ou 3 horas, observada a sinalização viária.
- § 3º O Estacionamento Regulamentado será implantado pela Autoridade Municipal de Trânsito através de seus Agentes de Trânsito e a execução poderá ser efetuada diretamente pelo Município ou por empresa especializada, mediante contrato de prestação de serviços, por licitação.
- Art. 3º Ficam dispensados do pagamento do preço público a que se refere esta lei os condutores de:
- I. veículos a serviço do Município, Estado e União, devidamente caracterizados;
 - II. veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários prefixados pelo Município;
 - III. veículos utilizados pelo serviço de táxi, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, destinado ao embarque e desembarque de passageiros;
 - IV. veículos tipo caminhão e caminhonete, utilizados para aluguel e transporte de cargas, cujo proprietário possua alvará de autônomo

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- expedido pelo Município com o cadastro do veículo, pelo prazo de 1 (uma) hora, destinado ao embarque e desembarque de cargas;
- V. veículos adaptados ao uso de pessoa com deficiência e/ou utilizados para o transporte dos mesmos, devidamente registrados junto a autoridade de trânsito municipal, que portarem a credencial de identificação, por no máximo 03 (três) horas por trecho de quadra delimitada no EstaR, exclusivamente nas vagas reservadas;
- VI. veículos pertencentes a proprietários idosos, nas vagas reservadas, pelo tempo máximo de 02 (duas) horas, mediante a exibição, em local visível no interior do veículo, de credencial expedida pela autoridade de trânsito municipal, exclusivamente nas vagas reservadas;
- VII. veículos pertencentes aos Oficiais de Justiça Estadual, Federal e do Trabalho e aos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, mediante cadastro junto à autoridade de trânsito municipal;
- VIII. motocicletas e motonetas, utilizadas para serviços de "moto-frete", conforme Lei 10.127, de 29 de dezembro de 2009, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, destinados à coleta e entrega de mercadorias, mediante a exibição, nas caixas das motos, de credencial e lacre disponibilizados pela autoridade de trânsito municipal;
- IX. veículos caracterizados pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, mediante cadastro perante a Autoridade Municipal de Trânsito, podendo permanecer no local pelo prazo máximo de 02 (duas) horas;
- X. veículos movidos a energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis ns. 3.573/1983, 6.174/1999, 6.264/1999, 6.266/1999, 6.880/2002, 10.441/2011, 11.235/2013, 11.692/2014, 12.129/2015, 12.198/2015, 12.941/2017, 12.947/2017, 13.416/2019, 13.506/2019 e 13.554/2019.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa - EstaR.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador DANIEL MILLA FRACCARO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete a deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa - EstaR*".

Conforme se infere da Mensagem nº 005/2023, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese:

(...)

A presente proposta de lei unifica e atualiza a seguinte legislação municipal referente ao Estacionamento Regulamentado: Leis ns. 3.573/1983, 6.174/1999, 6.264/1999, 6.266/1999, 6.880/2002, 10.441/2011, 11.235/2013, 11.692/2014, 12.129/2015, 12.198/2015, 12.941/2017, 12.947/2017, 13.416/2019, 13.506/2019 e 13.554/2019.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

De início, cumpre ressaltar que o art. 54 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, dispõem que compete privativamente ao Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, direta e indireta ou aumento de sua remuneração, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública.

Por sua vez, o inciso VI do art. 31 do mesmo diploma legal, confere competência aos Vereadores, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, deliberar sobre projetos desta natureza.

Com estes fundamentos, a Proposição em análise está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica legislativa, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 021/2023, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de fevereiro de 2023.

Vereador DANIEL MULLA FRACCARO
Presidente e Relator

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador JOCE CANTO
Membro

Vereador BIANCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa - EstaR.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa - EstaR"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 005/2023, que acompanha o projeto em exame, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese:

A presente proposta de lei unifica e atualiza a seguinte legislação municipal referente ao Estacionamento Regulamentado: Leis ns. 3.573/1983, 6.174/1999, 6.264/1999, 6.266/1999, 6.880/2002, 10.441/2011, 11.235/2013, 11.692/2014, 12.129/2015, 12.198/2015, 12.941/2017, 12.947/2017, 13.416/2019, 13.506/2019 e 13.554/2019.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epígrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de março de 2023

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTAB. LEI Nº 1.160 - 1956

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

*Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado
no Município de Ponta Grossa - EstaR.*

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa - EstaR".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 005/2023, que acompanha o projeto em exame, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposta de lei unifica e atualiza a seguinte legislação municipal referente ao Estacionamento Regulamentado: Leis ns. 3.573/1983, 6.174/1999, 6.264/1999, 6.266/1999, 6.880/2002, 10.441/2011, 11.235/2013, 11.692/2014, 12.129/2015, 12.198/2015, 12.941/2017, 12.947/2017, 13.416/2019, 13.506/2019 e 13.554/2019.

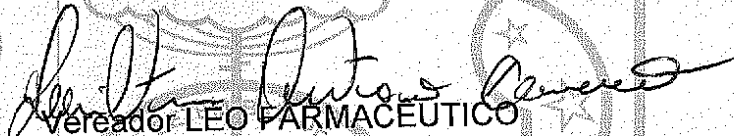
(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2023.

PARANÁ
SALA DAS COMISSÕES, 08 março de 2023


Vereador LEO FARMACEÚTICO
Presidente


Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



DESPACHADO PARA LEITURA

Em 05/04/2023

FILIPPE CHOCAL
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

AS COMISSÕES DE
CLJR - COSPTMUA - CSAS
CFOF

EMENDA ADITIVA

Em 05/04/2023

Dr. Acrescente-se ao Projeto de Lei supra epigrafado inciso XI ao art. 3º, com a seguinte redação

Art. 3º.

XI. veículos utilizados por pessoas submetidas a tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, exclusivamente na Rua Coronel Dulcídio, no trecho compreendido entre as ruas Dr. Francisco Burzio e Barão do Cerro Azul, desde que atendidas pelo Sistema Único de Saúde e mediante credenciamento junto à Autoridade de Trânsito Municipal, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

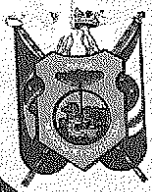
A presente proposta de inclusão de dispositivo no projeto de lei n. 021/2023, tem por finalidade incluir os veículos das pessoas em tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia, dentre as gratuidades prevista no art. 3º do projeto de lei.

O projeto toma o cuidado de delimitar a área de abrangência do benefício entre as ruas Dr. Francisco Burzio e Barão do Cerro Azul, bem como, resguarda as pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde e, por fim, exige dela o prévio credenciamento junto à Autoridade de Trânsito Municipal, nos termos do regulamento.

GABINETE PARLAMENTAR, 28 de março de 2023.

DR. ERICK
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR

Vereador DR. ERICK



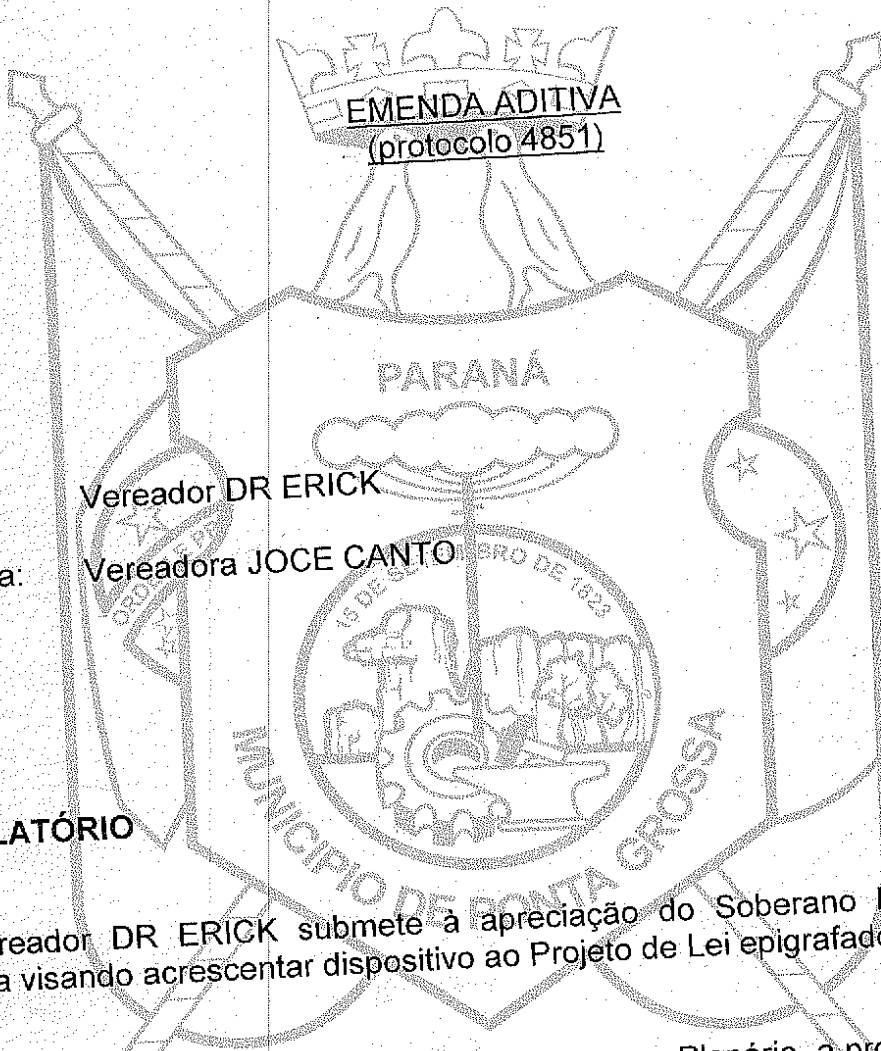
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023



Autor: Vereador DR ERICK

Relatora: Vereadora JOCE CANTO

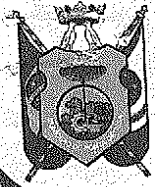
1. RELATÓRIO

O Vereador DR ERICK submete à apreciação do Soberano Plenário, Emenda Aditiva visando acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei epígrafado.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado a Vereadora que adiante subscreve.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador até a data em que o projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, esta Relatora manifesta-se pela admissibilidade da proposição acessória, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se pela admissibilidade da Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 021/2023, conforme as razões expostas.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de abril de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Relatora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

EMENDA ADITIVA

(PROT. 4851)

AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023

AUTOR: Vereador DR. ERICK

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O vereador DR. ERICK, submete a deliberação do Soberano Plenário, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Epigrafo.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafo vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto, o autor fundamenta, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

A presente proposta de inclusão de dispositivo no projeto de lei n.º 021/2023, tem por finalidade incluir os veículos das pessoas em tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia, dentre as gratuidades prevista no art. 3º do projeto de lei.

O projeto toma o cuidado de delimitar a área de abrangência do benefício entre as ruas Dr. Francisco Burzio e Barão do Cerro Azul, bem como, resguarda as pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde e, por fim, exige dela o prévio credenciamento junto à Autoridade de Trânsito Municipal, nos termos do regulamento.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva (Prot. 4851) ao Projeto de Lei n.º 021/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 24 de março de 2023

Vereador PAULO BALANSTIN
Presidente e Relator

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Vereador CELSO GIESLAK
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inclusão de dispositivo no projeto de lei n. 021/2023, tem por finalidade incluir os veículos das pessoas em tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia dentre as gratuidades prevista no art. 3º do projeto de lei.

O projeto toma o cuidado de delimitar a área de abrangência do benefício entre as ruas Dr. Francisco Burzio e Barão do Cerro Azul, bem como resguarda as pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde e, por fim, exige dela o prévio credenciamento junto à Autoridade de Trânsito Municipal, nos termos do regulamento.

(...)

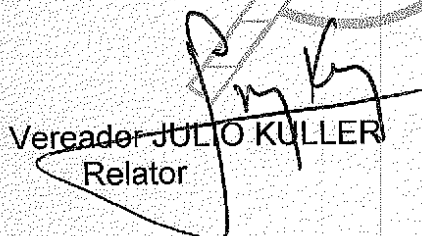
Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 021/2023, (Prot. 4851)

SALA DAS COMISSÕES, 26 de abril de 2023


Vereador LEO FARMACEÚTICO
Presidente


Vereador JULIO KULLER
Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

EMENDA ADITIVA
(protocolo 4851)

Autor: Vereador DR. ERICK

Relator: Vereador DR. ZECA

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Aditiva visando acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei epigrafado.

Após a CLJR manifestar-se pela sua admissibilidade, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese:

A presente proposta de inclusão de dispositivo no projeto de lei n.º 021/2023, tem por finalidade incluir os veículos das pessoas em tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia dentre as gratuidades prevista no art. 3º do projeto de lei.

O projeto toma o cuidado de delimitar a área de abrangência do benefício entre as ruas Dr. Francisco Burzio e Barão do Cerro Azul, bem como, resguarda as pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde e, por fim, exige dela o prévio credenciamento junto à Autoridade de Trânsito Municipal, nos termos do regulamento.


(...)

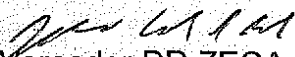
Adstrito à incumbência desta Comissão Permanente, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente a aprovação da Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei epígrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

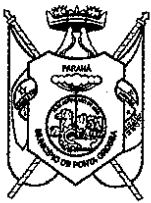
A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 021/2023 (prot.4851).

SALA DAS COMISSÕES, 08 de maio de 2023


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Relator


Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

OF. 4.384/2023 – GP

Em 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.803 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 1232 /2023 -DPL, datado de 21/09/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

ANCIONO
Em 25/09/2023

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.803

Dispõe sobre o Estacionamento Regulamentado no Município de Ponta Grossa - EstaR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no Município de Ponta Grossa o Estacionamento Regulamentado – EstaR, com a finalidade de garantir a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O EstaR será implantado nas vias públicas do Município e demais espaços de uso comum do povo, a critério da Autoridade Municipal de Trânsito, através de Decreto Prefeitural e observado o recolhimento de preço público igualmente fixado em Decreto.

§ 1º - O preço público será cobrado mediante aplicativo de celular, garantida a proporcionalidade em relação ao tempo de permanência e o custo.

§ 2º - O tempo de estacionamento na mesma vaga compreenderá o período máximo 2 ou 3 horas, observada a sinalização viária.

§ 3º - O Estacionamento Regulamentado será implantado pela Autoridade Municipal de Trânsito através de seus Agentes de Trânsito e a execução poderá ser efetuada diretamente pelo Município ou por empresa especializada, mediante contrato de prestação de serviços, por licitação.

Art. 3º - Ficam dispensados do pagamento do preço público a que se refere esta Lei os condutores de:

- I. veículos a serviço do Município, Estado e União, devidamente caracterizados;
- II. veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários prefixados pelo Município;
- III. veículos tipo caminhão e caminhonete, utilizados para aluguel e transporte de cargas, cujo proprietário possua alvará de autônomo expedido pelo Município com o cadastro do veículo, pelo prazo de 1 (uma) hora, destinado ao embarque e desembarque de cargas;
- IV. veículos adaptados ao uso de pessoa com deficiência e/ou utilizados para o transporte dos mesmos, devidamente registrados junto a autoridade de trânsito municipal, que portarem a credencial de identificação, por no





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- máximo 03 (três) horas por trecho de quadra delimitada no EstaR, exclusivamente nas vagas reservadas;
- V. veículos pertencentes a proprietários idosos, nas vagas reservadas, pelo tempo máximo de 02 (duas) horas, mediante a exibição, em local visível no interior do veículo, de credencial expedida pela autoridade de trânsito municipal, exclusivamente nas vagas reservadas;
- VI. veículos pertencentes aos Oficiais de Justiça Eleitoral, Federal e do Trabalho e aos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, mediante cadastro junto à autoridade de trânsito municipal;
- VII. motocicletas e motonetas, utilizadas para serviços de “moto-frete”, conforme Lei 10.127, de 29 de dezembro de 2009, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, destinados à coleta e entrega de mercadorias, mediante a exibição, nas caixas das motos, de credencial e lacre disponibilizados pela autoridade de trânsito municipal;
- VIII. veículos caracterizados pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, mediante cadastro perante a Autoridade Municipal de trânsito, podendo permanecer no local pelo prazo máximo de 02 (duas) horas;
- IX. veículos movidos a energia elétrica;
- X. veículos utilizados por pessoas submetidas a tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, exclusivamente na Rua Coronel Dulcídio, no trecho compreendido entre as Ruas Dr. Francisco Burzio e Barão do Cerro Azul, desde que atendidas pelo Sistema Único de Saúde e mediante credenciamento junto à Autoridade de Trânsito Municipal, nos termos do regulamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Ficam revogadas as Leis ns. 3.573/1983, 6.174/1999, 6.264/1999, 6.266/1999, 6.880/2002, 10.441/2011, 11.235/2013, 11.692/2014, 12.129/2015, 12.198/2015, 12.941/2017, 12.947/2017, 13.416/2019, 13.506/2019 e 13.554/2019.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 20 de setembro de 2.023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 021/23

